



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC Nº 087 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

A propositura em epigrafe, e de autoria do Prefeito Municipal, que *Dispõe sobre a Abertura de Credito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.057.500,00 (Um milhão, cinquenta e sete mil e quinhentos reais)*.

A matéria em destaque veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade do Projeto em questão.

No escopo do Desígnio, o autor salienta, que o Crédito Suplementar, como a própria terminologia relata, a detinar-se a reforçar dotações orçamentárias que se tornaram insuficientes. Logo, as dotações já existem e conseqüentemente não são criadas novas despesas.

Porém, no caso presente, a suplementação tem por conveniência o reforço de dotações orçamentárias, e diversas ações do Quadro de Detalhamento da Despesa, conforme Anexo I e os recursos necessários à execução do referido crédito solicitado serão provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme descreve o anexo II.

Seguindo na mesma toada, o acréscimo de receita descrito no Anexo II tem origem da Transferência Especial, destinada ao Município de Cariacica, no valor acima descrito.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 02

Seguindo no mesmo raciocínio, a modalidade de transferência especial foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019 (EC nº 105, de 2019), a qual criou uma nova modalidade de transferência, exclusivamente para o repasse de recursos das Emendas Parlamentares individuais a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

É avultoso salientar que a Emenda Constitucional nº 105 de 12 de dezembro de 2019, incluiu na Constituição Federal o artigo 166-A com a seguinte redação:

Art. 166-A - Constituição Federal/88. As Emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - Transferência especial, ou,

II - transferência como finalidade definida.

§1º - Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do §16 do artigo 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.



acariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310037003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 03

§2º - Na tranferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente a ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no §5º deste artigo.

§3º - O ente federado beneficiado da transfêrencia especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§4º - Na tranferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do capu deste artigo, os recursos serão:

I - Vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§5º - Pelo menos 70% (setenta por cento) das tranferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo dweverão ser aplicadas em despesas de

capitl observada a restrição a que se refere o inciso II do §1º deste artigo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 04

NO mesmo Diapásão, a transferência Especial, destinada ao Município de Cariacica será destinada ao custeio de despesas com Desenvolvimento, Fomento e Apoio às Ações da Economia para a Unidade Orçamentária 02.09.01.00 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, conforme disposto no Anexo I, da proposta em debate.

É vultoso salientar que a proposta em questão, atende o disposto nos artigos 41 e 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que assim se encontra elencados:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Seguindo no mesmo patamar, e importante ressaltar o artigo 178, inciso V, que assim elucida:

Art. 178 – São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar especial sem prévia autorização legislativa e sem aplicação dos recursos correspondente.



Publicado em 17/03/2021 em acariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310037003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 05

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, amparado e fundamentada no artigo 76 da Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativa, e estando devidamente reunida como rege o Regimento Interno deste Legislativo, e após certemes e reflexões, **opina pela constitucionalidade da proposta em foco**, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 de setembro de 2022.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, após suas assinaturas, o Presidentes e Secretario, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

